



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05499/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Alves Feitosa

Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES QUE REVELAM DESCONTROLE GERENCIAL E EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GOVERNO – PARECER CONTRÁRIO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja a emissão de deliberação contrária à aprovação das contas de governo do Alcaide, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo PN – TC – 52/2004.

PARECER PPL – TC – 00113/16

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SR. JOSÉ ALVES FEITOSA*, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05499/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 08:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 10:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 11:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 10:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:50



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL